

**PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A**  
**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Referência** : Pregão Eletrônico nº 11/2023.

**Assunto** : Recurso Administrativo

**Objeto** : Contratação de serviço redundante de fornecimento de acesso à internet de alta velocidade provendo serviço de segurança antiDDos em nuvem e com dupla abordagem até o A.S. (Autonomous System) da Prodam, contemplando ainda todos os equipamentos de conectividade necessários para o funcionamento do objeto, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Instrumento convocatório.

Recorrente:

**SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA.**

Recorrida:

**NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

**1 CONSIDERAÇÕES GERAIS**

1.1 Trata-se de Recurso interposto pela empresa SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA., por meio de seu representante legal, com espeque no art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei n.º 13.303/16 em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro no Edital de Licitação de Pregão Eletrônico n.º 11/2023.

1.2 Razões e contrarrazões encontram-se disponíveis para consulta, na íntegra, no portal de transparência da PRODAM, sítio <https://prodam.am.gov.br/aceso-a-informacao/pregao-eletronico-11-2023/>

**2 DA TEMPESTIVIDADE**

2.1 No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se

oportuniza a partir da habilitação da última proposta ou o cancelamento dos itens, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção de recursos.

2.2 Desta feita, havendo registrada prévia e motivada intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a contagem do prazo legal para apresentação das razões recursais, que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

2.3 A intenção de recurso da empresa SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA. foi aceita e esta apresentou TEMPESTIVAMENTE as razões recursais.

### **3 DO RECURSO**

3.1 A empresa SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA. apresentou, em síntese, os seguintes pontos a serem analisados, os quais transcrevo sucintamente:

3.2 (...)

3.3 III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.4 A) DA INCAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE.

3.5 Pois bem, como dito anteriormente, a decisão do pregoeiro merece reforma em função da não capacidade técnica apresentada pela ora recorrida, uma vez que a mesma juntou apenas um atestado de capacidade técnica com data do dia 10/11/2023, dias antes do pregão, não informando a data de início e fim da suposta execução do serviço, ademais, a mesma sequer reconheceu a assinatura do emitente, colacionando apenas a sua rubrica, o que não tem validade jurídica, no mínimo o pregoeiro deveria ter feito uma diligência sobre tal atestado, uma vez que a sua art inicial, a qual é gerada no início da prestação do serviço está datada em 16/11/2023, ou seja, como a recorrente detém capacidade técnica se seus documentos demonstram que o contrato foi iniciado no mesmo mês do certame.

3.6 E foi nesse passo, que o Nobre pregoeiro errou ao declarar como vencedora a sua proposta, razão pela qual a indigitada decisão merece retoque em inúmeros pontos. Pois bem, cumpre observar que a recorrida ao participar do certame em tela aceitou todas as condições expostas no edital, inclusive as sanções que poderão ser aplicadas pelo descumprimento do contrato. Ademais, como diz a Lei das Licitações (8.666/93), o objetivo de uma licitação é garantir a observância do princípio

constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

3.7 Ainda assim a recorrente colacionou atestados claramente “montado”, para que preenche-se minimamente os requisitos de contratação, e é nesse ponto que devemos nos ater ao que a legislação afirma sobre os atestados de capacidade técnica, para isso vejamos:

3.8 (...)

3.9 Assim, os procedimentos adotados no presente processo de licitação, contrariam frontalmente o instrumento convocatório, a lei de licitações, e demais legislações aplicáveis, conforme exposto no decorrer do presente recurso, necessário se faz a imediata revisão da decisão de habilitar a empresa recorrida, sob pena de perpetuarem a ilegalidade e iminentes riscos a obtenção da proposta mais vantajosa à administração. Desse modo, a administração pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, tem, ao analisar a ilegalidade dos atos, pautar-se naqueles que ferem o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso deve a comissão permanente de licitação anular os atos de ofício, exclusivamente em garantia da observância dos deveres da administração pública e do direito dos administrados.

3.10 Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo poder judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

3.11 (...)

#### **4 DO PEDIDO DA RECORRENTE**

4.1 1 - A REFORMA DA DECISÃO DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, E, POR CONSEQUENTE, SEJA ANULADO O ATO QUE HABIITOU NO PRESENTE CERTAME A EMPRESA NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA., PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO PRESENTE RECURSO, LOGO, REQUER-SE O PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO QUE, COM FUNDAMENTO NAS PRERROGATIVAS DECORRENTES DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA, PROCEDA COM A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

4.2.2 - QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO QUE DECLAROU A HABILITADA A EMPRESA NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA., SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES.

4.3.3 - OUTROSSIM, AMPARADA NAS RAZÕES RECURSAIS, REQUER-SE QUE ESSA COMISSÃO DE LICITAÇÃO RECONSIDERE SUA DECISÃO E, NA HIPÓTESE NÃO ESPERADA DE ISTO NÃO OCORRER, FAÇA ESTE SUBIR À AUTORIDADE SUPERIOR EM CONSONÂNCIA COM O PREVISTO NO § 4º, DO ART. 109, DA LEI Nº 8666/93, COMUNICANDO-SE AOS DEMAIS LICITANTES PARA AS DEVIDAS IMPUGNAÇÕES, SE ASSIM O DESEJAREM, CONFORME PREVISTO NO § 3º, DO MESMO ARTIGO DO ESTATUTO.

4.4 REQUEREMOS AINDA:

4.4.1 Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 3ª da Lei Federal n.º 8.666/93. Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

## 5 DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

5.1 Nas contrarrazões a empresa NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA, por sua vez, afirma que o atestado de capacidade técnica apresentado é válido e atende a todos os requisitos exigidos pelo edital, ressaltando que o edital é claro ao estabelecer que BASTA A APRESENTAÇÃO DE UM ATESTADO, sem exigir detalhes temporais específicos, conforme redação do Item 11.3 do ANEXO I – Termo de Referência.

5.2 Que o atestado foi emitido pela empresa K3G SOLUTIONS LTDA, pessoa jurídica de direito privado idônea, que é respaldado pela ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) sob o número AM20230419391 expedida pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) e é assinada pelo Engenheiro de

Telecomunicações. RODRIGO BARROS DA SILVA, responsável técnico, engenheiro civil devidamente registrado no CREA.

- 5.3 Que está descrito no item 3, Dados da Obra/Serviço na ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) onde demonstra data de início e fim de contrato, que divergem com o alegado pela Recorrente.
- 5.4 Alega ainda a RECORRIDA que, ao apresentar o atestado, cumpriu rigorosamente com tais critérios, não havendo qualquer irregularidade. Portanto, não há qualquer fundamento para a afirmação da recorrente de que o atestado é inválido.
- 5.5 Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que a Recorrida tomou todos os cuidados necessários para cumprir o que foi estritamente estipulado pelo Edital.

## 6 DO PEDIDO DA RECORRIDA

- 6.1 Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

## 7 DA ANÁLISE

- 7.1 Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei 13.303/16, conforme segue:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar **os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.** (grifo nosso).

- 7.2 Ressalta-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto n.º 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.** (grifo nosso).

7.3 Dito isto, após apreciação dos fundamentos elencados no recurso interposto pela recorrente SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA., passamos a análise do mérito:

7.4 Em sua peça recursal a recorrente alega que a empresa licitante NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA apresentou atestado que não atenderia minimamente os requisitos da licitação.

7.4.1 Importante destacar que no anexo 2 do edital está explícito no item 1.10.3 que “Deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado com a sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, expedida por Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – de qualquer Estado da Federação, que possui no seu o Backbone IP serviço de limpeza contra ataques DDoS (Distributed Denial of Service) em cliente que possuam com conexão a Internet de no mínimo 2Gbps ou superiores e com mitigação contra ataques nacionais e internacionais distribuídos de negação de serviço (anti-DDoS) e pertinentes com o objeto desta licitação;”.

7.4.2 Também importante destacar que está disposto no item 8.1 do Edital, Parágrafo único:

8.1. O certame será conduzido pelo Pregoeiro designado que terá, em especial, as seguintes atribuições:

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade**, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).

7.4.3 Em sede de análise da documentação pelo setor competente não foi apontada qualquer ressalva quanto a qualificação técnica da licitante NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

7.4.4 Em sede de diligência constatou-se que a ART emitida pelo CREA-AM possui um mecanismo para verificação de autenticidade, o QRCode, e que ao realizar a consulta do QRCode, ficou comprovada a autenticidade do documento.

- 7.4.5 Em complemento, ainda em sede de diligência, foi realizada consulta ao ART no qual foi encontrada as datas de início em 15/01/2023 e previsão de término em 14/01/2024.
- 7.4.6 Na peça recursal, a recorrente, informou que a ART foi emitida em novembro e que não poderia comprovar a capacidade de atendimento da licitante NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA, porém não restou evidenciado a incapacidade de atendimento ou não autenticidade da ART.
- 7.4.7 Assim, no tocante a denúncia de que a empresa NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA apresentou atestado que não seria válido, conforme a análise realizada conclui-se por improcedente.

## 9 DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisando detidamente cada ponto do recurso e das contrarrazões apresentadas, bem como na legislação de regência aplicável ao caso em comento, e ainda nos entendimentos jurisprudenciais correlatos, tem por insuficientes as justificativas apresentadas pela recorrente para modificar a decisão do pregoeiro e sai equipe de apoio.

## 10 DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, **CONHEÇO** das razões ao recurso por tempestivos, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Mantida a decisão, encaminho a presente manifestação à autoridade competente para deliberação, nos termos da legislação de regência.

Manaus, 13 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Nível de Classificação  
**Público**

Grupo de acesso  
**GERAL**

**GILSON DE SENA DA SILVA**  
Pregoeiro

DE ACORDO:

**LINCOLN NUNES DA SILVA**  
Diretor-Presidente

[WWW.PRODAM.AM.GOV.BR](http://WWW.PRODAM.AM.GOV.BR)  
Instagram: @prodam\_am  
Facebook: ProdAmAmazonas

Fone: (92) 2121-6500  
Whatsapp: (92) 99115-9496  
sacp@prodam.am.gov.br  
Rua Jonathas Pedrosa, nº1937.  
Praça 14 de Janeiro. Manaus -AM.  
CEP 69020-110

**PRODAM**